



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1715851 - PR (2020/0144144-7)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : CONSORCIO EMPREENDEDOR BAIXO IGUACU
ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO E OUTRO(S)
- SC012049
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE REALEZA
PROCURADOR : LUISE SCHIRRMANN DORS E OUTRO(S) - PR077609
ADVOGADO : GABRIELA MOSCHEN MARINS DE AZEVEDO MACHADO -
PR073624

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INTERESSE DE AGIR. SITUAÇÃO ATUAL. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO COMBATIDO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONFORMIDADE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a declaração de existência ou inexistência de relação jurídica deve versar sobre situação atual, já verificada, e não sobre situação hipotética ou existência de futura relação jurídica, ou seja, 'a ação declaratória não consubstancia via adequada para obter-se pronunciamento judicial acerca da existência ou inexistência de relação jurídica genérica e abstrata, lastreada unicamente na interpretação em tese de dispositivo legal, sem que se indique a repercussão do provimento postulado na esfera jurídica da parte interessada' (REsp 1.041.079/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10/11/2008)" (AgRg no Ag 1319141/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/10/2011, DJe 17/10/2011).

2. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ enseja a aplicação do óbice estampado na Súmula 83 do STJ.

3. A revisão da premissa delineada no acórdão recorrido de que não houve comprovação acerca da existência de orientação ou de procedimento rotineiro da Fazenda Pública municipal tendente à constituição e à cobrança do ITBI sobre imóveis desapropriados, que revelasse a necessidade de prolação do provimento declaratório de inexistência de relação jurídica almejado, pressupõe reexame de prova, o que é inviável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 09 de maio de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado por CONSÓRCIO EMPREENDEDOR BAIXO IGUAÇU contra decisão por mim proferida, constante às e-STJ fls. 1.391/1.396, em que conheci do agravo para, com fundamento nas Súmulas 7 e 83 do STJ, não conhecer de recurso especial que versa sobre o interesse de agir para a propositura de ação declaratória.

Nas suas razões (e-STJ fls. 1.400/1.408), o agravante sustenta que, diversamente do assentado, o acórdão recorrido não seguiu a jurisprudência do STJ. Aduz que "o interesse de agir em demandas declaratórias é a incerteza, que deve ser jurídica (relativa a direitos e obrigações), objetiva (dúvida séria, capaz de tornar incerta a vontade concreta da lei no espírito de qualquer pessoa normal) e atual (já existente, e não apenas possível)", no caso, referente à incidência do ITBI sobre desapropriações, "ante a inexistência de legislação municipal regulando a questão". Defende, também, que a "violação ora alegada é comprovada pela exigência do Cartório de Registro de Imóveis, que condicionou no caso em apreço o registro da escritura pública de desapropriação à quitação do tributo ou à apresentação de certidão de não-incidência", sendo que a constatação dessa exigência "não demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, porque o próprio acórdão registra expressamente esse fato".

Sem impugnação, conforme certificado à e-STJ fl. 1.412.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.715.851 - PR (2020/0144144-7)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : CONSORCIO EMPREENDEDOR BAIXO IGUACU
ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO E OUTRO(S)
- SC012049
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE REALEZA
ADVOGADOS : LUISE SCHIRRMANN DORS E OUTRO(S) - PR077609
GABRIELA MOSCHEN MARINS DE AZEVEDO MACHADO - PR073624

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INTERESSE DE AGIR. SITUAÇÃO ATUAL. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO COMBATIDO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONFORMIDADE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a declaração de existência ou inexistência de relação jurídica deve versar sobre situação atual, já verificada, e não sobre situação hipotética ou existência de futura relação jurídica, ou seja, 'a ação declaratória não consubstancia via adequada para obter-se pronunciamento judicial acerca da existência ou inexistência de relação jurídica genérica e abstrata, lastreada unicamente na interpretação em tese de dispositivo legal, sem que se indique a repercussão do provimento postulado na esfera jurídica da parte interessada' (REsp 1.041.079/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10/11/2008)" (AgRg no Ag 1319141/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/10/2011, DJe 17/10/2011).

2. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ enseja a aplicação do óbice estampado na Súmula 83 do STJ.

3. A revisão da premissa delineada no acórdão recorrido de que não houve comprovação acerca da existência de orientação ou de procedimento rotineiro da Fazenda Pública municipal tendente à constituição e à cobrança do ITBI sobre imóveis desapropriados, que revelasse a necessidade de prolação do provimento declaratório de inexistência de relação jurídica almejado, pressupõe reexame de prova, o que é inviável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Os argumentos ora deduzidos já foram suficientemente analisados e desacolhidos quando proferi a decisão ora impugnada, razão por que a mantenho pelos seus próprios fundamentos.

Na origem, cuidam os autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária que ampare a exigência do ITBI "em casos de desapropriação, seja judicial, seja extrajudicial, determinando ao réu que se abstenha de cobrar esse imposto nas desapropriações promovidas pelas autora".

O magistrado de primeiro grau julgou procedente o pedido.

Na sequência, o TJ/PR deu provimento à apelação fazendária para, reconhecendo a falta de interesse de agir da parte autora, reformar a sentença e extinguir o feito sem resolução de mérito.

Vejamos a motivação consignada no acórdão recorrido:

Trata-se de pretensão declaratória deduzida pelo consórcio para que seja declarada a inexigibilidade de ITBI nas desapropriações realizadas ou a serem realizadas com objetivo de construção da Usina Hidrelétrica de Baixo Iguaçu.

Alega o consórcio que “vem encontrando resistência junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, que condicionam o registro das aquisições ao pagamento do ITBI ou, alternativamente, à apresentação de certidão de isenção desse imposto, que por sua vez não é emitida pelas Prefeituras dos municípios” (mov. 1.1; fls. 04).

Em razão disso, deduziu a pretensão declaratória “de modo preventivo, visando a evitar a multiplicidade de autuações tributárias indevidas para o recolhimento do ITBI sobre as desapropriações, bem como a fim de agilizar a liberação das regularizações fundiárias perante os Cartórios de Registro de Imóveis.” Pois bem.

Como se sabe, a pretensão declaratória pode ser feita em face da inexistência de relação jurídica (art. 19 do CPC) e tem como pressuposto a incerteza que gere dúvida objetiva, real e concreta acerca da existência ou não dessa relação jurídica, não bastando meramente atos hipotéticos:

[...]

No presente caso, como se viu, o consórcio alega que os Cartórios de Registro de Imóveis “condicionam o registro das aquisições ao pagamento do ITBI ou, alternativamente, à apresentação de certidão de isenção desse imposto, que por sua vez não é emitida pelas Prefeituras” (mov. 1.1).

E para provar tal alegação o consórcio trouxe apenas uma nota devolutiva do Serviço de Registro de Imóveis de Realeza em que consta o seguinte (mov. 1.14):

“(...) para o registro do título deverão ser providenciadas as seguintes exigências:

Comprovação do recolhimento do ITBI devido ou manifestação do órgão arrecador do Município no sentido de sua dispensa se for o caso.”

Ora, não se vê aí nenhum condicionamento de pagamento de ITBI por parte do Cartório, há apenas a informação de que se deve apresentar o comprovante de recolhimento ou declaração de dispensa dada pelo Município.

Competia, portanto, ao consórcio pedir ao Município a declaração de isenção e o caso estaria encerrado perante o cartório. Caso houve oposição do Município, estaria configurado o interesse de agir na via judicial.

Mas não há prova de que tal pedido foi feito à municipalidade e menos ainda de que tenha havido qualquer ato concreto e atual no sentido de cobrar ou ameaçar cobrar o tributo.

Assim, não é verdade que a “apresentação de certidão de isenção desse imposto, (...) não é emitida pelas Prefeituras dos municípios” (mov. 1.1; fls. 04). Se nem o pedido foi feito, não é possível acolher tal alegação infundada.

Superior Tribunal de Justiça

O consórcio alega, ainda que “não pode ficar ao sabor das eventuais alterações de entendimento das diferentes administrações municipais” (mov. 25.1).

Ocorre que não há absolutamente nada nos autos que prove ter alguma administração municipal exigido alguma vez ITBI em casos de desapropriação feita pelo apelado, ou seja, a alegação de “alteração de entendimento” não encontra eco nos autos.

Sendo fato constitutivo do interesse de agir, o consórcio deveria ter providenciado prova dessa alegação.

Mas não há nada disso nos autos, senão a mera informação cartorial de que para registro se precisa de comprovante de pagamento do ITBI ou declaração municipal de dispensa.

Ocorre que o consórcio sequer solicitou junto à municipalidade a declaração de dispensa, partindo logo para a via judicial, tecendo alegações sobre dificuldades que não estão dadas, vale dizer, não há incerteza real, concreta e atual de que a municipalidade viria ou virá exigir ITBI sobre as desapropriações. E sem essa dúvida objetiva, não há interesse de agir.

[...]

Diga-se, a propósito, que o Município compareceu aos autos e desde logo informou que concorda com o não cabimento de ITBI no caso de desapropriações, pelo que nunca exigiu tal tributo, ou seja, sequer resistiu ao pedido.

Inexiste, portanto, lesão ou ameaça a direito que viabilize a intervenção judicial (art. 5º, XXXV da CF), sequer para declarar relação que não se mostrou incerta ou duvidosa.

Evidente, pois, a falta de interesse de agir, dado que o consórcio não demonstrou a incerteza concreta na relação jurídica e de que assim precisaria do Judiciário para obter declaração de dispensa do ITBI.

Observe-se caso análogo julgado pelo TRF3, no qual inexistiu interesse de agir, posto que o próprio Fisco reconhecia o direito:

[...]

Por fim, nesta Corte, em que se constatou inexistência de interesse quando o que se quer pode ser conseguido por mera solicitação:

[...]

Desse modo, a ação deve ser extinta sem resolução de mérito em razão da falta de interesse de agir.

De consequência, condeno o consórcio ao pagamento integral das custas e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado dado à causa.

Portanto, ao recurso para o fim de reconhecer a falta de interesse de agir, julgando extinto o feito dou provimento sem resolução de mérito, conforme fundamentação acima.

No julgamento dos embargos de declaração, a Corte estadual acrescentou:

Restou bastante claro no aresto que a razão determinante utilizada foi a necessidade de haver dúvida objetiva, atual e concreta acerca da relação jurídica de que se pretende a tutela declaratória.

Essa razão, e seu conteúdo, foi confrontada com o caso dos autos e concluiu-se que a lide apresentada não satisfaz os pressupostos necessários, pelo que se reconheceu a falta de interesse de agir. Logo, inexistiu ofensa ao art. 489, § 1º do CPC.

No mais, restou consignado que não houve nenhuma condicionante por parte do Município, nem qualquer oposição, tendo o acórdão também se manifestado sobre a alegação acerca de futuro e eventual modificação de entendimento.

Tampouco se verifica omissão acerca da via administrativa, porque o acórdão foi claro ao apontar que a embargante faltou com a verdade ao dizer que a certidão de isenção não era emitida pela Prefeitura, haja vista que sequer fez esse pedido e, assim, não foi capaz de provar judicialmente que havia dúvida concreta e atual sobre seu direito.

Isso nada tem a ver com inafastabilidade da jurisdição, mas com pressuposto

Superior Tribunal de Justiça

próprio de interesse de agir na declaração de inexistência de relação jurídica.

Pois bem.

Consoante entendimento há muito externado pela Primeira Turma, "o interesse processual, ou interesse de agir, como preferem alguns, nas palavras de Alexandre Freitas Câmara ("Lições de Direito Processual Civil, vol. I, 12ª ed., Rio de Janeiro: Editora Lumem Juris, 2005, págs. 128-129) 'é verificado pela presença de dois elementos, que fazem com que esse requisito de provimento final seja verdadeiro binômio, '**necessidade da tutela jurisdicional**' e 'adequação do provimento pleiteado'" (REsp 710.599/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, julgado em 21/06/2007, DJ 14/02/2008, p. 144). (Grifo adicionado).

Especificamente em relação à espécie de demanda em apreço, "a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a declaração de existência ou inexistência de relação jurídica deve versar sobre situação atual, já verificada, e não sobre situação hipotética ou existência de futura relação jurídica, ou seja, 'a ação declaratória não consubstancia via adequada para obter-se pronunciamento judicial acerca da existência ou inexistência de relação jurídica genérica e abstrata, lastreada unicamente na interpretação em tese de dispositivo legal, sem que se indique a repercussão do provimento postulado na esfera jurídica da parte interessada' (REsp 1.041.079/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10/11/2008)" (AgRg no Ag 1319141/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 11/10/2011, DJe 17/10/2011).

Dito isso, constata-se que o acórdão recorrido, ao adotar o entendimento de que é necessária a demonstração de "incerteza que gere dúvida objetiva, real e concreta acerca da existência ou não de relação jurídica" que justifique o interesse para o ajuizamento de ação declaratória – o que não teria ocorrido na espécie ante a falta de comprovação acerca da existência de algum ato de oposição do fisco municipal à alegada inexigibilidade do ITBI sobre imóveis desapropriados – está em conformidade com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

A esse propósito, cito esses recentes arestos:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CONSTATAÇÃO.

1. Há muito vigora o entendimento nesta Corte Superior de que "a ação declaratória exige para sua propositura que haja incerteza objetiva e jurídica, isto é, relativa a direitos e obrigações já existentes e atuais e não apenas possíveis" (REsp 963.950/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 24/4/2008).
 2. No caso, a Corte de origem concluiu pela falta de interesse de agir para a propositura da ação declaratória ao constatar que "não se observa nos autos qualquer documento que evidencie haver ocorrido pretensão resistida ou ameaça de violação de direito por parte da ora apelante [...] Não se verifica dos autos qualquer procedimento fiscal instaurado contra o autor relativamente à nota fiscal emitida em seu nome, o que pode ser constatado por meio do ofício de fls. 113, do Chefe da Seção de Fiscalização da RFB" (fl. 167).
 3. Assim, por estar alinhado ao posicionamento do STJ sobre o tema, não merece reparos o acórdão recorrido.
 4. Agravo interno não provido.
- (AgInt no REsp 1.427.392/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA

TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 11/12/2020).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ARREMATACÃO EM HASTA PÚBLICA. DÉBITOS ANTERIORES DE IPTU. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA OU INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA NO NOME DA ARREMATANTE. PRETENSÃO NÃO FORMULADA ADMINISTRATIVAMENTE. INTERESSE DE AGIR. ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC/1973. AUSÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO.

1. A recorrida ingressou com ação objetivando a declaração de inexigibilidade de créditos de IPTU anteriores à arrematação do imóvel em hasta pública. O juízo de primeira instância extinguiu o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, e o Tribunal a quo reformou a sentença em grau de apelação para julgar procedente a ação.

2. Consoante observado pelo juízo de piso, não houve cobrança ou inscrição do débito tributário em Dívida Ativa no nome da recorrida, tampouco resistência da municipalidade a qualquer requerimento ou pretensão administrativa no sentido de reconhecer a falta de responsabilidade da arrematante por débitos de IPTU anteriores à praça.

3. A necessidade de provocação do Poder Judiciário não se dá no plano meramente subjetivo ou abstrato. Requer demonstração de pretensão resistida ou de incerteza objetiva a depender da intervenção judicial.

4. Não é o que se passa na espécie, em que a ação foi movida sem anterior provocação da Administração Pública ou comprovação da efetiva necessidade da jurisdição estatal para atender o reclamo ou dúvida.

5. Não há cogitar de suposta inobservância do art. 130 do CTN antes da comunicação formal da transmissão da propriedade em hasta pública, pois ainda ignorada pelo Fisco a circunstância fática necessária para aplicação do indigitado dispositivo. 6. Há contrariedade aos arts. 3º e 267, VI, do CPC/1973 quando a hipótese é de carência de ação e o Tribunal de origem profere sentença de mérito.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1.684.566/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017).

Incide *in casu*, pois, o óbice estampado na Súmula 83 do STJ.

Em respeito às alegações contidas no agravo interno, vale acrescentar que Corte estadual assentou que, diversamente do alegado pela autora, o Cartório de Registro de Imóveis local não condiciona a transferência imobiliária decorrente de desapropriação ao pagamento do ITBI, mas, apenas, exige a apresentação de declaração do município que dispense a tributação para proceder à averbação.

Nesse contexto, a revisão da premissa delineada no acórdão recorrido de que não houve comprovação acerca da existência de orientação ou de procedimento rotineiro da Fazenda Pública municipal tendente à constituição e à cobrança do ITBI sobre imóveis desapropriados, que revelasse a necessidade de prolação do provimento declaratório de inexistência de relação jurídica almejado, pressupõe reexame de prova, o que é inviável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, tenho que o presente inconformismo não representa interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente, a ensejar, por decisão unânime do Colegiado, a multa processual prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Superior Tribunal de Justiça

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.715.851 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0144144-7

Número de Origem:

0001908-46.2017.8.16.0141 00019084620178160141 19084620178160141

Sessão Virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSORCIO EMPREENDEDOR BAIXO IGUACU
ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO E OUTRO(S) - SC012049
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE REALEZA
PROCURADOR : LUISE SCHIRRMANN DORS E OUTRO(S) - PR077609
PROCURADOR GABRIELA MOSCHEN MARINS DE AZEVEDO MACHADO - PR073624

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ITBI - IMPOSTO DE TRANSMISSÃO
INTERVIVOS DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSORCIO EMPREENDEDOR BAIXO IGUACU
ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO E OUTRO(S) - SC012049
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE REALEZA
PROCURADOR : GABRIELA MOSCHEN MARINS DE AZEVEDO MACHADO - PR073624
PROCURADOR LUISE SCHIRRMANN DORS E OUTRO(S) - PR077609

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 10 de maio de 2022